



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601584-24.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601584-24.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ALESSANDRO VIANA PAES SEREJO DEPUTADO ESTADUAL,
ALESSANDRO VIANA PAES SEREJO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS APONTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INFORMAÇÕES PARCIALMENTE APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA MATERIAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual ALESSANDRO VIANA PAES SEREJO, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.516,81 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), nos

termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/06/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ALESSANDRO VIANA PAES SEREJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10049203.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O candidato apresentou a Nota Técnica id. 10071061 para esclarecer as inconsistências apontadas e requereu a aprovação das contas,
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10106780, sugerindo a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.516,81 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).
6. Houve manifestação do *parquet* (id. 10112558) pela intimação do prestador para, querendo, reapresentar os documentos cuja visibilidade restou prejudicada (itens 8 e 10 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10106780).
7. Regularmente intimado, o prestador não apresentou manifestação.
8. Por fim, o Ministério Público emitiu Parecer id. 10116325, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
9. É, em suma, o relatório.

VOTO VENCEDOR - DES. ELEITORAL MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. O prestador registrou ter arrecadado um total de R\$ 21.224,00 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais) em recursos do FEFC e R\$ 9.704,00 (nove mil, setecentos e quatro reais) em recursos estimáveis oriundos do FEFC.

12. Apontou a SCEP que, após realizadas as diligências cabíveis, houve a permanência das seguintes falhas (itens 8, 9, 10, 11 e 12 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10106780):

8) ausência dos extratos bancários referentes ao mês de outubro das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (59.372-9) e Outros Recursos (59.373-9) abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária;

10) não comprovação da regularidade dos seguintes gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC:

O prestador acostou à nota técnica de Id. 10071061, na página 4, imagens que não demonstram amostras dos materiais confeccionados, em cada uma das notas fiscais, de maneira que se possa identificar o CNPJ do candidato e da empresa além da informação da tiragem dos impressos.

11) não comprovação da regularidade dos seguintes gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC:

As imagens apresentadas não demonstram o trabalho dos dois coordenadores, posto que sequer podem ser identificados. Não foram

apresentados relatórios, vídeos ou outros documentos que comprovassem a efetiva atuação destes na campanha do prestador.

12) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Na diligência não houve questionamento com relação ao fornecedor pago. O questionamento se deu na forma como as despesas foram comprovadas. Em ambas as despesas, não há identificação do candidato como sendo o pagador.

Nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome do prestador de contas, devendo conter a data de emissão, descrição detalhada, valor, além de nome e CNPJ dos contratantes.

A ausência de documento fiscal constitui irregularidade grave, indicativa de desaprovação, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a

obrigação de ressarcir ao Erário, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

13. No que se refere à falha contida no item "8", a SCEP informou que os extratos inseridos na Nota técnica (id. 100710610) tiveram sua lateral direita cortada, de modo que não foi possível averiguar o período o qual se refere o documento, constituindo uma irregularidade, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
14. A referida falha poderia ser sanada pelo prestador, no entanto, ainda que intimado de para corrigir o defeito, manteve-se inerte.
15. Quanto ao item "9", foi atribuído à instituição bancária o atraso para a abertura da conta, no entanto, não apresentou ele comprovação quanto à sua afirmação.
16. Para além das falhas relativas aos itens "8" e "9", houve também o registro pela unidade técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral das irregularidades constantes dos itens "10", "11", e "12", do Parecer Técnico Conclusivo, as quais, inclusive, foram apontadas como ensejadoras da necessidade de recolhimento ao erário do montante de R\$ 11.516,81 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos).
17. Com relação ao item "12", de fato, os documentos fiscais apresentados não contêm identificação do candidato como sendo o pagador, situação que não atende ao previsto no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.
18. No que toca aos itens "10" e "11", referentes aos gastos realizados com recursos do FEFC, respectivamente, com materiais impressos e com pessoal de campanha, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
19. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que tal medida somente deve ser aplicada aos casos em que haja indícios de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de campanha.
20. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
21. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do candidato, pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.
22. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, exemplificativamente, pelo seguinte

precedente:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). 25. (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

23. Na linha do aludido entendimento, como os esclarecimentos apresentados são imprecisos, apresentam-se insuficientes para suprir as inconsistências apontadas.
24. Dessa forma, como as irregularidades envolvem 100% dos recursos financeiros de origem pública advindos do FEFC, cujo gasto não restou adequadamente comprovado, incide sobre a hipótese a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia correspondente, conforme previsão do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

25. Como o candidato não ofertou os devidos documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com prova material (fotos, vídeos, prints etc) da vinculação do gasto efetuado com recursos do FEFC com a execução serviços em questão, não resta alternativa a não ser a desaprovação das contas, com a consequente determinação de devolução de valores ao erário, por força do já referido entendimento firmado, por maioria, no âmbito desta Corte Regional Eleitoral.
26. Diante do exposto, adiro ao entendimento majoritário desta Corte, e, conseqüentemente, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual ALESSANDRO VIANA PAES SEREJO, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.516,81

(onze mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

27. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO-VISTA - DES. ELEITORAL SUBSTITUTO MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Senhores Desembargadores, dispense a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente no voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido pelo eminente Relator, sobretudo porque está na mesma linha dos pareceres técnico e ministerial.

Importante destacar que pedi vista dos autos objetivando analisar detalhadamente os itens "10" e "11" do Parecer Técnico Conclusivo Id 10106780, referentes aos gastos realizados com recursos do FEFC, respectivamente, com materiais impressos e com pessoal de campanha.

Contudo, conforme já consignado no brilhante voto do eminente Relator, "*considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão*".

Dito isso, também me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado.

Ante o exposto, acompanhando a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual ALESSANDRO VIANA PAES SEREJO, referentes às Eleições de 2022, com fundamento no *art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997*, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.516,81 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Substituto